#### PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES



#### GABINETE DO PREFEITO

TO JUNICUM DE MODELLES

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Justica e Rodeção Finanças e Orçamanto

Sala das Sessões, em 30 1 11 12044

Mogi-das Cruzes, 22 de novembro de 2021.

MENSAGEM GP Nº 79/2021

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Diretoria de Finanças do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, por meio do Processo Administrativo nº 201.182/2021 e, como esclarece sua ementa, altera o artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.469, de 2 de fevereiro de 1996, passando a vigorar na forma a seguir especificada:

"Art. 3º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, bem como a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, autorizados a procederem a cobrança de tributos municipais e de todas as receitas não tributárias através de estabelecimentos bancários, por meio de suas agências físicas ou digitais.

Parágrafo único. A cobrança de tributos municipais e de receitas não tributárias de que trata este artigo poderá ser feita pelos bancos devidamente autorizados, nas condições ajustadas com o Poder Executivo e com a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, admitindo-se a cobrança de tarifa."

- 3. Nos termos do exposto acima, o Serviço Municipal de Águas e Esgotos SEMAE informa que a proposição de lei ora encaminhada visa incluir a previsão de autorização de cobrança de receitas não tributárias da Administração Direta e Indireta, bem como o recebimento em instituições bancárias que não possuem agências físicas no Município de Mogi das Cruzes, por meio de suas agências digitais, adequando-se à grande tendência digital atualmente existente no mercado financeiro.
- 4. Outrossim, instada a se manifestar, a Secretaria de Finanças se manifestou favorável à alteração proposta pela Autarquia Municipal.
- 5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 201.182/2021, contendo a exposição de motivos da Diretoria de Finanças do Serviço Municipal de Águas e Esgotos SEMAE, as manifestações dos órgãos competentes da Autarquia e da Prefeitura e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.





### MENSAGEM GP Nº 79/2021 - FLS. 2

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHÁDO DA CUNHA Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende** Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico <u>Nesta</u>

SGov/rbm





# PROJETO DE LEI nº 184/21

Confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.469, de 2 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, bem como a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, autorizados a procederem a cobrança de tributos municipais e de todas as receitas não tributárias através de estabelecimentos bancários, por meio de suas agências físicas ou digitais.

Parágrafo único. A cobrança de tributos municipais e de receitas não tributárias de que trata este artigo poderá ser feita pelos bancos devidamente autorizados, nas condições ajustadas com o Poder Executivo e com a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, admitindo-se a cobrança de tarifa." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, ..... de .............. de 2021, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm





201182 / 2021

15/07/2021 11:32

CAI: 431037

Nome: SERV MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS M C SEMAF

Assunto: SEMAE - DIVERSOS

Oficio nº 055/2021 - D.F Regulamentação para recebimento de Receitas não Tributáveis da Asministração

Conclusão: 27/07/2021

Orgão: DEPARTAMENTO FINANCEIRO - SEMAI



Oficio n°. 055/2021 - DF

201182 / 2021

15/07/2021 11:32

CAI: 431037

Esgotos

Nome: SERV MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS M C SEMAE

Assunto: SEMAE - DIVERSOS

Oficio nº 055/2021 - D.F

Regulamentação para recebimento de Receltas não Tributáveis da Administração

Conclusão: 27/07/2021

Órgão: SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS - SEMAL

Mogi das Cruzes, 15 de julho de 2021

À

**Diretoria Geral** 

ASSUNTO: Solicitamos alteração na Legislação Vigente: Lei nº 1.555/65 alterada pela Lei nº 4.469/96 e Decretos nº 2.871/2001 alterado pelo Decreto nº 18.960/2020 – incluindo recebimento de receitas não Tributáveis da Administração Direta e Indireta e Recebimento em Instituições Bancárias que não possuem agências Físicas no Município de Mogi das Cruzes – Bancos Digitais.

Considerando o tempo decorrido, solicitamos o desarquivamento do presente processo para análise da nova Administração do SEMAE, tendo em vista que o assunto em pauta, a Legislação para recebimento de Receitas não Tributáveis, isto é, receita de Serviços – preço público é de interesse da Autarquia.

Informamos que o SEMAE neste momento solicita a alteração na Legislação vigente e não a criação de Legislação própria para a Autarquia como anteriormente mencionada.

Tendo em vista que a Legislação atual versa sobre receitas tributáveis sendo: que seguem em anexo, destacamos:

Lei nº 1.555/65

Art. 3º Fica o Poder Executivo, pela Secretaria das Finanças, autorizado a proceder à cobrança dos tributos municipais através dos estabelecimentos bancários que tenham agencias no Município de Mogi das Cruzes, uma vez que os mesmos satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 1º desta lei.



Serviço Municipal de Águas e Esgotos Mogi das Cruzes 3 SP<sup>PAL DE</sup>

Decreto nº 18.960/2020.

Art. 1º - Os serviços para a arrecadação de receitas municipais poderão ser efetuados por instituições bancárias autorizadas desde que interessadas nessa prestação e firmem contrato de adesão **com a Prefeitura** e regular-seão pelo disposto neste decreto.

Parágrafo único. As instituições bancárias credenciadas poderão efetuar os serviços nas agências filiais postos terminais ou representantes conveniados instalados ou que forem inaugurados na região bancária a que pertence o Município de Mogi das Cruzes. No caso de o banco utilizar o sistema de automatização de captura de dados fica autorizado a efetuar o recebimento em todas as suas agências assim interligadas.

Ratificamos a importância de Legislação que abarca normas de recebimento de Receitas Não Tributáveis, conforme todo o exposto na composição do presente processo.

Solicitamos também análise para inclusão em Legislação para recebimento das receitas não Tributáveis em Bancos Digitais autorizados pelo Banco Central e que não possuem agências Bancárias Físicas no Município de Mogi das Cruzes.

Tendo em vista a grande tendência Digital no mercado financeiro com a inclusão das Instituições Bancárias Digitais, as quais demonstram redução de mais de 50% nos custos nas modalidades de pagamento via Internet por código de Barras e por Débito Automático das Tarifas Bancárias em comparação com outras Instituições Bancárias Físicas.

Informamos que os produtos de futuras arrecadações em bancos digitais serão transferidos posteriormente para Bancos Públicos, assim como atualmente já é realizado com as arrecadações dos Bancos Particulares, atendendo assim as normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

201-182 21



Serviço Municipal de Águas e Esgotos Mogi das Cruzes - SP

O Departamento Financeiro do SEMAE está à disposição para colaborar e contribuir com as providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente.

Sueli Suemi Tanaka Ikuta Diretora de Finanças





## DECRETO Nº 2.871/01 - FLS. 3

Parágrafo único. Ficam as instituições credenciadas obrigadas a remeter os comprovantes e demais documentos relativos à arrecadação no prazo de até 30 (trinta) dias, após a entrega mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 7º Os documentos arrecadados sem código de barras e com prestação de contas em meio que não o magnético, deverão estar colocados a disposição dos representantes da Prefeitura no quarto dia útil após a arrecadação, a partir do meio dia.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo se aplica aos documentos arrecadados com código de barras e que, por razões de ordem técnica da instituição credenciada, não puderem ter prestação de contas por meio magnético.

Art. 8º A Prefeitura autoriza as instituições credenciadas a receber as guias que vencem em dia que não haja expediente bancário, no dia útil imediatamente subsequente, sem cobrança de quaisquer acréscimo ao contribuinte.

Art. 9º A Prefeitura pagará a instituição credenciada, pela prestação dos serviços de arrecadação:

- I. R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por documento recebido no balcão, sem código de barras; fora do padrão FEBRABAN e entrega física do papel;
- II. R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por documento recebido através de Rede Arrecadadora Especial, que deverá funcionar no horário comercial inclusive aos sábados, com código de barras (padrão FEBRABAN) e entrega/teletransmissão do arquivo magnético;
- III. R\$ 1,00 (um real) por documento recebido no balcão, com código de barras (padrão FEBRABAN) e entrega/ teletransmissão do arquivo magnético;
- IV. R\$ 0,70 (setenta centavos) para atendimento virtual (home/ office banking e internet);
- V. R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos de real) por débito automático em conta corrente (padrão FEBRABAN).

§ 1º Os pagamentos previstos neste artigo, serão efetuados no quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

nan an





### DECRETO Nº 2.871/01 - FLS, 4

§ 2º Efetivados os pagamentos previstos neste artigo, as instituições bancárias encaminharão os avisos correspondentes, acompanhados de relatório discriminando as quantidades de cada modalidade de recebimento.

No caso de descumprimento das condiçõe Art. 10. contratadas, a instituição bancária ficará sujeita às penalidades referidas no contrato e a imediata rescisão contratual, independentemente das demais sanções previstas neste decreto.

Art. 11. Nos casos omissos se aplicarabas normas de direito público, em especial, no que couber, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, bem como as normas complementares aplicáveis à matéria.

Art. 12. A aceitação dos termos deste decreto, na forma do seu artigo segundo, levará a rescisão automática de todos os instrumentos anteriores, eventualmente existentes, que tratem da mesma matéria.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os decretos nºs. 1 650/96 e 962/99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCA DAS CRUZES, em 20 de dezembro de 2001, 441º da Fundação da Cidade de Mógi das Cruzes.

tário de Administração

o Minicipal

EDUARDO A GUSTO MALTA MOREIRA

Secretario de Assuntos Jurídicos

AS GOSTALNES CAPEL JONATAS GOS

Registrado na Secretaria de Administração - Departamento Administrativo e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal na mesma data supra.





# DECRETO Nº 2.871/01 - FLS. 3

Parágrafo único. Ficam as instituições credenciadas obrigadas a remeter os comprovantes e demais documentos relativos à arrecadação no prazo de até 30 (trinta) dias, após a entrega mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 7º Os documentos arrecadados sem código de barras e com prestação de contas em meio que não o magnético, deverão estar colocados a disposição dos representantes da Prefeitura no quarto dia útil após a arrecadação, a partir do meio dia.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo se aplica aos documentos arrecadados com código de barras e que, por razões de ordem técnica da instituição credenciada, não puderem ter prestação de contas por meio magnético.

Art. 8º A Prefeitura autoriza as instituições credenciadas a receber as guias que vencem em dia que não haja expediente bancário, no dia útil imediatamente subsequente, sem cobrança de quaisquer acréscimo ao contribuinte.

Art. 9º A Prefeitura pagará a instituição credenciada, pela prestação dos serviços de arrecadação:

- I. R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por documento recebido no balcão, sem código de barras, fora do padrão FEBRABAN e entrega física do papel;
- II. R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por documento recebido através de Rede Arrecadadora Especial, que deverá funcionar no horário comercial inclusive aos sábados, com código de barras (padrão FEBRABAN) e entrega/teletransmissão do arquivo magnético;
- III. R\$ 1,00 (um real) por documento recebido no balcão, com código de barras (padrão FEBRABAN) e entrega/ teletransmissão do arquivo magnético;
- IV. RS 0,70 (setenta centavos) para atendimento virtual (home/ office banking e internet);
- V. R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos de real) por débito automático em conta corrente (padrão FEBRABAN).
- § 1º Os pagamentos previstos neste artigo, serão efetuados no quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

nan n





### DECRETO Nº 2.871/01 - FLS. 4

Efetivados os pagamentos previstos neste artigo, as 8 2º instituições bancárias encaminharão os avisos correspondentes, acompanhados de relatório discriminando as quantidades de cada modalidade de recebimento.

No caso de descumprimento das condiçõe contratadas, a instituição bancária ficará sujeita às penalidades referidas no contrato e a imediata rescisão contratual, independentemente das demais sanções previstas neste decreto.

Art. 11. Nos casos omissos se aplicara as normas de direito público, em especial, no que couber, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, bem como as normas complementares aplicáveis à matéria.

Art. 12. A aceitação dos termos deste decreto, na forma do seu artigo segundo, levará a rescisão automática de todos os instrumentos anteriores, eventualmente existentes, que tratem da mesma matéria.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os decretos nºs. 1 650/96 e 962/99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCT DAS CRUZES, em 20 de dezembro de 2001, 441º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

tário de Administração

o Minicipal

**EDUARDO A** UGUSTO MALTA MOREIRA Secretario de Assuntos Jurídicos

JONATAS GOSTALVES CAPELL Secretario de Finanças

Registrado na Secretaria de Administração - Departamento Administrativo e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal na mesma data supra.





FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo n.	201.182/2021
	Data	15.07.2021
	Folha n°	
	Rúbrica	
Interessado SEMAE		

À

Procuradoria Jurídica.

Encaminhamos o presente para análise e parecer quanto ao solicitado pelo Departamento Financeiro.

Diretoria Geraloem 15.07.2021

Michet Reche Beraldo Diretor Geral Adjunto - SEMAE





		Processo nº	201.182/2021
PARECER JURÍDICO nº 240/2021	Data	15/07/2021	
	Folha n°		
	Rubrica	4	
Interessado:	Diretor Geral		

Ref.: Projeto de Lei

Assunto: Solicitação de alteração na Legislação Vigente: Lei 1.555/65 alterada pela Lei nº 4.469/96 e Decretos nº 18.960/2020 – incluindo recebimento de receitas não Tributáveis da Administração Direta e Indireta e Recebimento em instituições Bancárias que não possuem agências Físicas no Município de Mogi das Cruzes – Bancos Digitais.

Senhor Diretor Geral,

Visa o presente expediente a análise da possibilidade de se iniciar o procedimento legislativo para alterar a Legislação Vigente: Lei 1.555/65 alterada pela Lei nº 4.469/96 e Decretos nº 18.960/2020 – incluindo recebimento de receitas não Tributáveis da Administração Direta e Indireta e Recebimento em instituições Bancárias





		Processo n°	201.182/2021
	ARECER JURÍDICO nº 240/2021	Data	15/07/2021
PARECER JURIDICO Nº 240/2021	Folha n°	09	
		Rubrica	7
Interessado:	Diretor Geral		

que não possuem agências Físicas no Município de Mogi das Cruzes – Bancos Digitais.

Nada a opor quanto ao requerimento.

A Autarquia possui receitas não tributárias, ou seja, tarifa ou preço público, motivo pelo qual a inclusão das receitas não tributárias corrige a falta de previsão legal para o seu recebimento.

Em relação aos bancos digitais, deve ser melhor regulada a matéria. Existe, neste momento, muitas fintechs aparecendo, com a expansão de bancos digitais, Whatsapp, com função para pagamento e transferência, não havendo motivo para o não recebimento, e manter somente os bancos tradicionais que possuam agência na cidade.

O presente parecer não aprecia, por não ser de sua competência, questões relativas aspectos administrativos ou contábeis, oportunidade e conveniência e demais particularidades do ato, restringindo-se à análise jurídica do pedido quanto à legalidade.





		Processo n°	201.182/2021
PARECER JURÍDICO nº 240/2021	Data	15/07/2021	
	ARECER JURIDICO Nº 240/2021	Folha n°	10
		Rubrica	2
Interessado:	Diretor Geral		

Ante tais considerações, opino pela possibilidade da tramitação, nos exatos termos irrogados pela diretoria requerente, e pelo encaminhamento do feito ao Município de Mogi das Cruzes para análise quanto ao objeto, ficando a aprovação do presente parecer, que somente analisa a questão sob a ótica jurídica e formal.

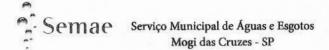
É o parecer, s.m.j. e sub censura, que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Mogi das Cruzes, 02 de agosto de 2021.

Marcio Alexandre Ferreira

Advogado Autárquico

OAB/SP nº 146.897





FOULA DE INFORMAÇÃO OU DESPACIO	Processo n,	201.182/2021	
FOLI	A DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Data	15.07.2021
		Folha n.	4 3
		Rúbrica°	N
Interessado:	Semae		ð

# Despacho:

Visto: Acolho o parecer jurídico pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, encaminhe-se o Departamento Financeiro para conhecimento e demais providências.

Diretoria Geral, em 02 de agosto de 2021.

Michel Reche Beraido

Diretor Geral Adjunto SEMAE



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo n°	201.182/2021	
	Data	15/07/2021	
		Folha n°	12
Interessado:	SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	DE MOGIDAS C	RUZES - SEMAE

À Secretaria de Governo

Face ao acolhimento do Parecer Jurídico da Autarquia às fls 08/10, informamos não haver óbice ao apresentado, encaminhamos o presente processo para apreciação e providências necessárias para efetivação da solicitação de alteração na Legislação Vigente: Lei nº 1.555/65 alterada pela Lei nº 4.469/96 e Decretos nº 2.871/2001 alterado pelo Decreto nº 18.960/2020 — incluindo recebimento de receitas não Tributáveis da Administração Direta e Indireta e Recebimento em Instituições Bancárias que não possuem agências Físicas no Município de Mogi das Cruzes — Bancos Digitais.

Mogi das Cruzes, 09 de agosto de 2021

Sueli Suemi Tanaka Ikuta

Diretora de Finanças

João/Jorge da Costa

Diretor Geral - SEMAE

PROC. 201.182/2021

# PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES



## Certidão de Apensamento

Comunicamos que o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) esta(ão) apensado(s) ao processo: 201182 / 2021 de SERV MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS M C SEMAE.

**APENSADOS** 

Processo 204458 / 2018

11/08/2021 15.29.41

Data de Apensamento Órgão do Apensamento

SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Apensado por

RICARDO AUGUSTO BARROS DE

MOGI DAS CRUZES, 11 de Agosto de 2021

RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES

SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



#### 27 DE DEZEMBRO DE 1.965 1.555, DE No

(Dispõe sõbre autorização para co ça de tributos através da rêde bancária, fixação do limite de numerário na Tesouraria Municipal, sôbre a revogação da lei nº 878 de 8.7. 58 e dá outras providências)

CARLOS ALBERTO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRU-ZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUTIVEE LEI :

Artigo 1º - O dinheiro arrecadado pela Tesouraria Munici pal deverá ser depositado nos estabelecimentos bancários oficiais que tenham agências em Mogi das Cruzes e nos estabelecimentos bancários privados que tenham capital integralizado e reservas livres não inferiores a C\$ 2.000.000.000. (dois bilhões de cruzeiros), e que estajam admitidos à Câmara de Compensação do Bando do Brasil S/A.

§ Unico - VETADO

Artigo 29 - Em hipótese alguma, a Tesouraria Municipal poderá conservar em seus cofres, a quantia superior a Cm 2.000.000. (dois milhões de oruzeiros).

§ Único - Não se inclui no limite estabelecido nêste artigo as importâncias correspondentes às guias de adiantamento e empenhos prévios.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo, pela Secretaria das Fi nanças, autorizado a proceder a cobrança dos tributos municipais atra vés dos estabelecimentos bancários que tenham agências no Município de Mogi das Cruzes, uma vez que os mesmos satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 1º desta lei.

§ 1º - A cobrança dos tributos municipais de que trata êste artigo deverá ser feita pelos bancos devidamente autorizados e sem ônus para o Município.

§ 2º - VETADO

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo, através da Secretariadas Finanças, autorizado a proceder a regulamentação para a fiel apli cação da presente lei.

Artigo 5º - Fica revogada a Loi nº 878, de 8 de julho de .

1.958.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi cação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 27 de dezembro

1600 / 201.182/2021

-: JONCLUA

TEI Nº 1.555/ 65

de 1.965, 405º da Fundação da Cidade de Mogi dos Crazes.

PROF. ARGED BATAILIA, Secretário das Finanças.

Registrada no Departamento Administrativo - Serviço de 23pediente e Pessoal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 27 de dezembro de 1.965 e publicada na Portaria Municipal, na meson ista supra. Julen guerque

MARIÁ JOSÉ DE AJBUQUERQUE, Diretor Administrativo, substa





#### LEI No 4.469, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1996

(Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei no 1.555, de 27 de dezembro de 1965).

MANOEL BEZERRA DE MELO, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

"ARTIGO 20 - Em hipótese alguna, a Tesouraria da Prefeitura poderá conservar em seus cofres, quantia superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

ARTIGO 30 : (...)

PARAGRAFO 1º - A cobrança dos tributos municipais de que trata este artigo, poderá ser feita pelos bancos devidamente autorizados, nas condições ajustadas com o Poder Executivo, admitindo-se a cobrança de tarifa".

A lei no 1.555, de 27 de dezembro de 1965 fica acrescentado um artigo após o 4o, renumerando-se os demais, a saber:

"ARTIGO 50 - As despesas decorrentes da execução da presente, correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas oportunamente, se necessário".

ARTIGO 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 02 de fevereiro de 1996, 435º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MANOEL BEZERRA DE MELO Prefeito Municipal

PRDC. 201. 182/2021





# Município de Mogi das Cruzes

LEI No 4.469/96 - FLS.02

11.1

DIOMAR AGKEL FILHO Secretario de Governo

KIMIYO FUKUI DE AQUINO Secretaria Municipal de Finanças

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 02 de fevereiro de 1996.

SECRETARIA DE GOVERNO



# PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO Nº 201.182 EXERCÍCIO 2021

FOLHA Nº 18

RUBRICA

NCIPAL OF

DATA

INTERESSADO:

Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE

Ao Senhor Secretário de Finanças Ricardo Abílio Rossi Cardoso

Visto. Ciente. Tendo em vista o solicitado na inicial pelo Departamento Financeiro do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, bem como as demais manifestações de seus órgãos competentes, submetemos o presente para conhecimento, análise e manifestação, por intermédio de seu órgão competente, em especial, se o caso, quanto as providências necessárias para a alteração da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 4.469, de 2 de fevereiro de 1996, nos termos propostos pela Autarquia.

SGov, 11 de agosto de 2021.

Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

SGov/rbm

AO DEPARTAMENTO DE DE para as providências necessárias

S.M.F. em 12 108 12

POLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

SECRETARIA DE FINANÇAS



# MOGI DAS CRUZES

 PROCESSO
 EXERCÍCIO
 PÁGINA

 201.182
 2021
 19

 19/08/2021
 A
 A

DATA

RUBRICA

INTERESSADO: SERV.MUNIC.ÁGUA E ESGOTOS

À Secretaria de Finanças:

Retorno o presente informando que não me oponho quanto ao solicitado pelo SEMAE.

Depto. de Despesa, 19 de agosto de 2021.

Filomena Cipullo Lavoura Diretora Depto. Despesa

28 AGO 2021

12



SECRETARIA DE FINANÇAS

	- (3	(SW E)
Processo nº.	Exercício	Forha
201182	2021	20
Data	Elaborado por	Rubrica
20/08/2021	Elenice Magalhães	TAD)

INTERESSADO: SEMAE

RESUMO: Ofício nº 055/2021-DF-SEMAE. Solicita alteração na legislação vigente. Lei nº 1555/1965 alterada pela Lei nº 4469/1996 e Decreto nº 2871/2001 alterado pelo Decreto nº 18960/2020.

**DESPACHO:** 

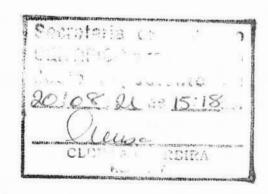
Visto. Analisado. Ciente.

Sendo assim, e considerando os elementos e as informações constantes nos autos, em especial, o manifesto do Departamento de Despesa à folha 19, informamos que não vislumbramos óbice quanto ao requerido na inicial.

Posto isso, encaminhamos o presente à **Secretaria de Governo**, para prosseguimento do feito.

S.M.F., em 20 de agosto de 2021.

RICARDO ABÍLIO Secretário de Finanças



SECRETARIA DE GOVERNO



# MOGI DAS CRUZES

PROCESSO № 201.182

EXERCÍCIO 2021 FOLHA N°

DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE

# Ao Senhor Diretor Geral do SEMAE João Jorge da Costa

Visto. Ciente. Após a manifestação favorável da Secretaria de Finanças (fls. 19/20), retornamos o presente para conhecimento e demais providências pertinentes que o caso requer, em especial quanto a elaboração da minuta sugestiva de projeto de lei com os respectivos dispositivos a serem alterados da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965 (alterada pela Lei nº 4.469, de 2 de fevereiro de 1996), expressamente nos termos propostos por essa Autarquia.

SGov, 23 de agosto de 2021.

Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

SGov/rbm





TOUR DE INFORMAÇÃO OU DESPACIO	Processo n.	201182/2021	
FOLI	HA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Data	15.07.2021
		Folha n°	22
		Rúbrica	
Interessado:	SEMAE		

Ao Departamento Financeiro:

Face a manifestação da Secretaria de Finanças, encaminhamos o presente processo para conhecimento e demais providências.

Diretoria Geral, em 24.08.2021

Michel Reche Beraldo
Diretor Geral Adjunto do SEMAE





FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo n°	201.182/2021	
	Data	15/07/2021	
		Folha n°	23
Interessado:	SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	DE MOGIDAS C	RUZES - SEMAE

A

Procuradoria Jurídica

Assunto: Elaboração de Minuta sugestiva de **Projeto de Lei** com os respectivos dispositivos a serem alterados da Lei nº 1.555 de 27 de dezembro de 1965 (alterada pela Lei nº 4.469 de 02 de fevereiro de 1996).

Tendo em vista, tratar-se de alteração em Lei vigente para inclusão de dispositivo legal abarcando a Administração Indireta – SEMAE, visando amparo Legal.

Encaminhamento o presente processo para as demais providências que se fizerem necessária referente a Elaboração de Minuta sugestiva de **Projeto de Lei** com os respectivos dispositivos a serem alterados da Lei nº 1.555 de 27 de dezembro de 1965 (alterada pela Lei nº 4.469 de 02 de fevereiro de 1996), para posteriormente encaminharmos à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Atenciosamente.

Mogi das Cruzes, 31 de agosto de 2021

Sueli Suemi Tanaka Ikuta Diretara Financeira

201.182/2021 24 4



Serviço Municipal de Águas e Esgotos Mogi das Cruzes - SP



Memorando n.º 297/2021 - PJ

Mogi das Cruzes, 02 de setembro de 2021.

À Diretoria Geral

Assunto: Juntada da minuta

Encaminho a Vossa Senhoria o presente memorando com a juntada da minuta de projeto de Lei.

Atenciosamente,

Marcho Alexandre Ferreira Procurador Autárquico OAB-SP nº 146.897





PROCURADORIA JURÍDICA



#### PROJETO DE LEI Nº

Confere nova redação ao artigo 3º da Lei 1.555, de 27 de dezembro de 1.965 que dispõe sobre cobrança de tributo através de rede bancária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 3º da Lei 1.555 de 27 de dezembro de 1.965 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Fica o Poder Executivo, pela Secretaria das Finanças, bem como a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, autorizados a procederem a cobrança dos tributos municipais e todas as recitas não tributárias através de estabelecimentos bancários, por meio de suas agências físicas ou digitais.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, ..... de ..... de 20...., .....º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA Prefeito Municipal







FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo n,	201.182/2021	
	Data	15.07.2021	
		Folha n.	026
		Rúbrica°	4
Interessado:	SEMAE		0

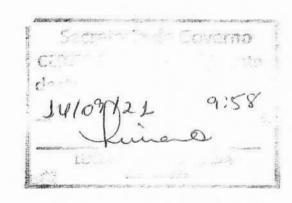
## À Secretaria de Governo

Face a Minuta apresentada às fls. 25 do presente processo, retornamos para análise e demais providências.

Diretoria Geral, em 08 de setembro de 2021.

Michel Reche Beraldo

Diretor Geral Adjunto SEMAE





# GABINETE DO PREFEITO







## PROJETO DE LEI

201.182/2021

Confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.469, de 2 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, bem como a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, autorizados a procederem a cobrança de tributos municipais e de todas as receitas não tributárias através de estabelecimentos bancários, por meio de suas agências físicas ou digitais.

Parágrafo único. A cobrança de tributos municipais e de receitas não tributárias de que trata este artigo poderá ser feita pelos bancos devidamente autorizados, nas condições ajustadas com o Poder Executivo e com a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, admitindo-se a cobrança de tarifa." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, ..... de ............. de 2021, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

#### CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

#### SECRETARIA DE GOVERNO



PROCESSO N° 201.182

EXERCÍCIO 2021 FOLHA N°

DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE

# Ao Senhor Diretor Geral do SEMAE João Jorge da Costa

Visto. Ciente. Nos termos do pleiteado nestes autos, retornamos o presente para, por intermédio do Departamento Financeiro dessa Autarquia, o exame e a manifestação a respeito do texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 27, que confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Jurídica do SEMAE**, para exame e manifestação sobre o enunciado da referida minuta.

SGov, 14 de setembro de 2021.

Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

SGov/rbm





FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo n.	201182/2021	
	Data	15/07/2021	
		Folha n°	29
		Rúbrica	
Interessado	SEMAE		

## Ao Departamento Financeiro

Encaminhamos o presente processo para análise e manifestação a respeito do texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 27, que confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

Após, estando conforme, encaminha-se à Procuradoria Jurídica, para exame e manifestação sobre o enunciado da referida minuta.

Diretoria Geral, em 17 de setembro de 2021.

Michel Reche Beraldo Diretor Geral Adjunto - SEMAE







#### DECRETO Nº 2.871, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

(Dispõe sobre normas para contratação de serviços bancários para arrecadação de receitas do Município de Mogi das Cruzes).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no art. 104, incisos II e IX, da Lei Orgânica do Município e, considerando as disposições do parágrafo único, artigo 3°, da Lei nº 4.469, de 02 de fevereiro de 1996.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da arrecadação, do repasse e da prestação de conta dos tributos e valores municipais pela rede bancária, fixando-se, inclusive os preços das tarifas, nos termos do disposto pela Lei Municipal nº 4.469, de 02 de fevereiro de 1996;

#### DECRETA:

Art. 1º Os serviços para a arrecadação de receitas municipais poderão ser efetuados por instituições bancárias autorizadas, desde que interessadas nessa prestação e firmem contrato de adesão com a Prefeitura, e regular-se-ão pelo disposto neste decreto.

Parágrafo único. As instituições bancárias credenciadas poderão efetuar os serviços nas agências, filiais, postos, terminais ou representantes conveniados, instalados ou que forem inaugurados, na região bancária a que pertence o Município de Mogi das Cruzes. No caso do banco utilizar o sistema de automatização de captura de dados, fica autorizado a efetuar o recebimento em todas as suas agências assim interligadas.

- Art. 2º O credenciamento mencionado no artigo anterior poderá ser deferido a critério da Administração Municipal, às instituições bancárias que o solicitarem, declarando expressamente que aceitam os termos do presente decreto e que cumprirão os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, do Banco Central do Brasil.
- § 1º As instituições bancárias, que assim o desejarem, poderão requerer o seu descredenciamento a qualquer tempo, desde que comuniquem por escrito previamente a Prefeitura, com quinze dias úteis de antecedência.
- § 2º A responsabilidade pelo correto processamento dos repasses financeiros efetuados, bem como eventuais diferenças apuradas e informações necessárias da arrecadação, serão da instituição signatária do referido contrato, respondendo esta, inclusive, pelos seus agentes arrecadadores conveniados.

G 97 1







#### DECRETO Nº 2.871/01 - FLS. 2

Art. 3º Não é permitido às instituições bancárias ou seus representantes:

- I restringir o recebimento de documentos de arrecadação a seus clientes ou a seus não-clientes;
- II reduzir o horário de recebimento de documentos de arrecadação;
- III receber documentos que não os autorizados e padronizados;
- IV receber documentos com emendas e/ou rasuras que prejudiquem a leitura de seus caracteres;
- V negar ou restringir aos contribuintes seu atendimento pelos meios convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de atendimento alternativo ou eletrônico.

Art. 4º Ficam as instituições credenciadas autorizadas a receber cheque de emissão do próprio cliente, usuário ou interessado, para quitação dos documentos de arrecadação, ficando sua liquidação sob inteira responsabilidade do arrecadador, e desde que sejam de valor igual ao documento e com vinculação ao pagamento, mediante anotação em seu verso.

Parágrafo único. Às instituições credenciadas ficam outorgados os poderes necessários para endossar os cheques recebidos para quitação de documentos de arrecadação.

- Art. 5º O produto arrecadado diariamente pelas instituições credenciadas será lançado em "Conta de Arrecadação", conforme COSIF/BACEN.
- § 1º A instituição credenciada repassará o produto da arrecadação, por meio de crédito em conta corrente da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, no prazo estipulado em contrato.
- § 2º No caso de repasse mencionado no parágrafo anterior sofrer atraso, independentemente das sanções cabíveis, seu valor será acrescido de multa de mora de 0,33% ao dia.
- Art. 6º Os documentos arrecadados com código de barras terão a prestação de contas realizada por meios magnéticos e serão colocados à disposição dos representantes da Prefeitura no quarto dia útil após a arrecadação, a partir do meio dia. VUI

797







### Município de Mogi das Cruzes

#### DECRETO Nº 2.871/01 - FLS. 3

Parágrafo único. Ficam as instituições credenciadas obrigadas a remeter os comprovantes e demais documentos relativos à arrecadação no prazo de até 30 (trinta) dias, após a entrega mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 7º Os documentos arrecadados sem código de barras e com prestação de contas em meio que não o magnético, deverão estar colocados a disposição dos representantes da Prefeitura no quarto dia útil após a arrecadação, a partir do meio dia.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo se aplica aos documentos arrecadados com código de barras e que, por razões de ordem técnica da instituição credenciada, não puderem ter prestação de contas por meio magnético.

Art. 8° A Prefeitura autoriza as instituições credenciadas a receber as guias que vencem em dia que não haja expediente bancário, no dia útil imediatamente subsequente, sem cobrança de quaisquer acréscimo ao contribuinte.

Art. 9º A Prefeitura pagará a instituição credenciada, pela prestação dos serviços de arrecadação:

- I. R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por documento recebido no balcão, sem código de barras, fora do padrão FEBRABAN e entrega física do papel;
- II. R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por documento recebido através de Rede Arrecadadora Especial, que deverá funcionar no horário comercial inclusive aos sábados, com código de barras (padrão FEBRABAN) e entrega/teletransmissão do arquivo magnético;
- III. R\$ 1,00 (um real) por documento recebido no balcão, com código de barras (padrão FEBRABAN) e entrega/ teletransmissão do arquivo magnético;
- IV. R\$ 0,70 (setenta centavos) para atendimento virtual (home/ office banking e internet);
- V. R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos de real) por débito automático em conta corrente (padrão FEBRABAN).

§ 1º Os pagamentos previstos neste artigo, serão efetuados no quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

2972





#### DECRETO Nº 2.871/01 - FLS. 4

Efetivados os pagamentos previstos neste artigo, as § 2º instituições bancárias encaminharão os avisos correspondentes, acompanhados de relatório discriminando as quantidades de cada modalidade de recebimento.

No caso de descumprimento das condições Art. 10. contratadas, a instituição bancária ficará sujeita às penalidades referidas no contrato e a imediata rescisão contratual, independentemente das demais sanções previstas neste decreto.

Art. 11. Nos casos omissos se aplicaradas normas de direito público, em especial, no que couber, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, bem como as normas complementares aplicáveis à matéria.

Art. 12. A aceitação dos termos deste decreto, na forma do seu artigo segundo, levará a rescisão automática de todos os instrumentos anteriores, eventualmente existentes, que tratem da mesma matéria.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os decretos nºs. 1.650/96 e 962/99.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCH DAS CRUZES, em 20 de dezembro de 2001, 441º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

o de Administração

EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA Secretario de Assuntos Jurídicos

JONATAS GOSTAN ES CAPELLA
Secretario de Finanças
Registrado na Secretaria de Administração — Departamento Administrativo e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal na mesma data supra.

SMA/ebm





#### DECRETO Nº 18.960, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Proc. nº 1.376/20

Altera dispositivo que especifica, do Decreto nº 2.871, de 20 de dezembro de 2001.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 104, II e IX, da Lei Orgânica do Município e, considerando o que consta do processo administrativo em epígrafe,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados, na forma a seguir descritas, os valores constantes do artigo 9º do Decreto nº 2.871, de 20 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas, que dispõe sobre normas para contratação de serviços bancários para arrecadação de receitas do Município, a saber:

"Art. 90 ......

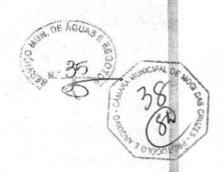
- I R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavos) por documento recebido no balcão, sem código de barras;
- II R\$ 2,18 (dois reais e dezoito centavos) por documento recebido pela rede, com código de barras;
- III R\$ 1,91 (um real e noventa e um centavos) por documento recebido no balcão, com código de barras;
- IV R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavos) por documento recebido pelo atendimento virtual/internet;
- V R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por documento recebido no autoatendimento;
- VI R\$ 0,99 (noventa e nove centavos) por documento recebido no debito automático."

.....(NR)

M

7.





#### DECRETO Nº 18.960/20 - FLS. 2

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 16.649, de 8 de junho de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de

2020, 459º da Fundação da Cilhade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO Prefeito de Mogi das Cruzes

Clovis da Silva Hatiw Lú Junior Secretário de Finanças Marco Soares Secretário de Governo

Registrado na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 22 de janeiro de 2020. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br

SGov Gustavo





FOLI	HA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo n°	201.182/2021
FOL	HA DE INFORMAÇÃO OU DESFACHO	Data	15/07/2021
		Folha n°	36
Interessado:	SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	DE MOGIDAS C	RUZES - SEMAE

A

Procuradoria Jurídica - SEMAE

Assunto: Manifestação a respeito da nova redação ao artigo 3º da Lei n. 1.555 de 27 de dezembro de 1965 – Projeto de Lei.

Encaminhamos a esta Procuradoria o presente processo para exame e manifestação da Minuta do Projeto de Lei, conforme solicitado na fl.28.

Solicitamos também análise referente ao Decreto em vigor nº 2.871 de 20 de dezembro de 2001 e Decreto nº 18.960 de 22 de janeiro de 2020. (segue em anexo).

Informamos que o Departamento Financeiro está ciente e de Acordo com o texto da anexa Minuta de Projeto de lei às fls. 27, que confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

Após manifestação desta Procuradoria, solicitamos o encaminhamento para Diretoria Geral para as devidas providências.

Atenciosamente,

Mogi das Cruzes, 22 de setembro de 2021

Suelt Suemi Tanaka Ikuta Diretora Financeira





		Processo nº	201.182/2021
	A BECER HIBÍDICO -0 200/2021	ER JURÍDICO nº 299/2021 Data 15/07/20	15/07/2021
F.	PARECER JURIDICO II 277/2021	Folha n°	37
		Rubrica	£
Interessado:	Diretor Geral		1

Ref.: Projeto de Lei

Assunto: Solicitação de alteração na legislação vigente: Lei 1.555/65 alterada pela Lei nº 4.469/96 e Decretos nº 18.960/2020 – incluindo recebimento de receitas não tributáveis da Administração Direta e Indireta e recebimento em instituições bancárias que não possuem agências físicas no Município de Mogi das Cruzes – Bancos Digitais.

Senhor Diretor Geral,

Visa o presente expediente a análise das alterações propostas.

Nada a opor quanto as alterações apresentadas.

Reitero o parecer de fls. 08/10, bem como entendo que a minuta acostada a fls. 27 atende aos interesses da Autarquia.





		Processo n°	201.182/2021
PARECER JURÍDICO nº 299/2021	15/07/2021		
FA	ARECER JURIDICO II- 277/2021	Folha n°	38
		Rubrica	2
Interessado:	Diretor Geral		,

O presente parecer não aprecia, por não ser de sua competência, questões relativas aspectos administrativos ou contábeis, oportunidade e conveniência e demais particularidades do ato, restringindo-se à análise jurídica do pedido quanto à legalidade.

Ante tais considerações, opino pela possibilidade da tramitação, nos exatos termos irrogados pela diretoria requerente, e pelo encaminhamento do feito ao Município de Mogi das Cruzes para análise quanto ao objeto, ficando a aprovação do presente parecer, que somente analisa a questão sob a ótica jurídica e formal.

É o parecer, s.m.j. e sub censura, que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Mogi das Cruzes, 24 de setembro de 2021.

Marcio Alexandre Ferreira

Advogado Autárquico

OAB/SP nº 146.897





FOLI	FOULA DE INFORMAÇÃO OU DECRACUO		201.182/202
FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO		Data	15.07.2021
		Folha n°	39
		Rúbrica	nj
Interessado:	SEMAE		0

Senhor Secretário de Governo

Face o parecer jurídico, encaminhamos o presente processo para as demais providências, com objetivo da efetivação do Projeto de Lei, que "confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965", e posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

Diretoria Geral, em 24.09.2021

JOÃO JORGE DA COSTA

**5007**04675 de februario C1**5**0 e 2017 **a** meditoriario SECRETARIA DE GOVERNO



# MOGI DAS CRUZES

PROCESSO № 201.182

EXERCÍCIO 2021

FOLHA N°

DATA

// RUBRICA

INTERESSADO:

Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE

Ao Senhor Secretário de Finanças Ricardo Abílio Rossi Cardoso

Visto. Ciente. Após as manifestações retros dos órgãos competentes do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, retornamos o presente para conhecimento, análise e manifestação a respeito do texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 27, que confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

Após, se o caso, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

SGov, 1º de outubro de 2021,

Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

SGov/rbm



#### PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

SECRETARIA DE FINANÇAS

Processo nº.

201182 Data

04/10/2021

2021

Exercício

Elaborado por Elenice Magalhães

INTERESSADO:

SEMAE

RESUMO: Ofício nº 055/2021-DF-SEMAE. Solicita alteração na legislação vigente. Lei nº 1555/1965 alterada pela Lei nº 4469/1996 e Decreto nº 2871/2001 alterado pelo Decreto nº 18960/2020.

**DESPACHO:** 

Visto. Analisado. Considerando os elementos e as informações constantes nos autos, em especial, a minuta à folha 27, informamos que não vislumbramos óbice quanto ao requerido na inicial.

Posto isso, encaminhamos o presente à Secretaria de Governo, para prosseguimento do feito.

S.M.F., em 04 de outubro de 2021.

RICARDO ABÍLIO Secretário de Finanças

FILOMENA CIPULLO LAVOURA Diretora do Departamento de Despesa

> Secretaria de Governo CERTIFIC

SECRETARIA DE GOVERNO



# MOGI DAS CRUZES

PROCESSO № 201.182

EXERCÍCIO 2021

FOLHA N°

DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE

Ao Senhor Secretário de Gabinete do Prefeito Lucas Nóbrega Porto

Visto. Ciente. Nos termos do solicitado na inicial pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e das manifestações e demais informações dos órgãos competentes da Autarquia e da Secretaria de Finanças, relativas à anexa minuta de projeto de lei objetivada (fls. 27), submetemos o presente para conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito.

SGov, 5 de outubro de 2021.

Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

SGov/rbm



PROCESSO N°	EXERC.	FLS.
201182	2021	43
Data	RUBRICA	
07/10/2021	A.	CIPAL DE

INTERESSADO (A):

Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE

Processo nº 201182/2021

Assunto: Alteração de legislação vigente

Vistos.

Trate-se de expediente impulsionado pelo Serviço Municipal de Água e Esgotos – SEMAE, em que pretende a alteração na legislação vigente: Lei nº1.555/65, alterada pela Lei nº4.469/96 e Decretos nº2.871/01, alterado pelo Decreto nº18.960/20, incluindo recebimento de receitas não tributáveis da Administração Direta e Indireta e recebimento em Instituições Bancárias que não possuem agências físicas no Município de Mogi das Cruzes – Bancos Digitais.

Assim, pretendendo subsidiar decisão superior, encaminhe-se à **Procuradoria Geral do Município**, para análise e manifestação, quanto à viabilidade jurídica do pedido formulado pelo solicitante.

SGP, 7 de outubro de 2021.

Lucas Nóbrega Porto

Secretário de Gabinete do Prefeito

PGM, & 110124 As 15 N55 horas

Procuradoria-Geral do Município

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar +CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil Telefone (55 11) 4798-5057

PROCESSO Nº 201.182/2021 | FOLHA Nº

#### PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo n° 201.182/2021

exclusivo.

Interessado(a): SERVICO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - SEMAE

EMENDA: PROJETO DE LEI. RECEBIMENTO TRIBUTÁVEIS RECEITAS F NÃO TRIBUTÁVEIS. PELA SEMAE. BANCOS DIGITAIS. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA. POSSIBILIDADE.

- 1. Trata-se de procedimento administrativo impulsionado pelo objetivando a aprovação da Minuta de Projeto de Lei que altera o artigo 3º da Lei 1.555/65, incluindo a autorização para que a Administração Pública indireta proceda a cobrança dos tributos municipais e de todas as receitas não tributáveis, através de estabelecimentos bancários que possuam tanto agências físicas como agências digitais. Eis o Relatório. Fundamento e opino. 3. Em primeiro lugar, devemos lembrar que o SEMAE, instituído pela Lei nº 1.613/1966, é pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, com autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, dotado, inclusive, de departamento especializado em assuntos jurídicos, nos termos do artigo 1º e incisos da Lei nº 6.852/2013. Por esse motivo, os expedientes administrativos internos do SEMAE, como é o caso do processo em tela, não devem caminhar pelos setores da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. Assim, para melhor adequação do pleito, sugerimos que os próximos casos venham autuados em processo próprio, com numeração e conteúdo
- 5. Pois bem. Importante consignar que este Parecer Jurídico se baseia exclusivamente na situação fático-jurídica documentada nos autos, e que, em face ao disposto nos art. 131 e 132, da CF, aplicáveis por analogia, c/c o art. 2º, inciso VI, da



Procuradoria-Geral do Av. Vereador Narciso Yague Guimarães -CEP 08780-900 • Mogi das Cruze Telefone (55 11) 4 FOLHA Nº

PROCESSO Nº 201.182/2021

Lei Municipal nº 7.078/15, incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal à Administração Municipal, sem adentrar na conveniência e oportunidade dos atos das Secretarias oficiantes no processo, ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros ou orçamentários, de competência de outros Órgãos, exceto quando também jurídicos, obietivando a melhor tomada de decisão no caso em concreto.

- Analisando a possibilidade de edição do ato normativo pelo Chefe do Executivo, é possível afirmar que a minuta apresentada não dispõe de vício formal: a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, 1 da CF); a duas, porque o artigo 80 da Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao prefeito.
- 7. Ademais, o referido tema não se encontra inserido no rol de matérias cuja iniciativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo local, estabelecidas no artigo 80, §1º da Lei Orgânica do Município.
- Quanto ao aspecto material, infere-se que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional.
- Sobre o assunto, é certo que a competência para instituição de tributos é atribuição dos entes políticos da Administração Direta e, nessa medida, é indelegável, o que não ocorre com a capacidade tributária ativa, que é a aptidão para figurar, por lei, na posição de sujeito ativo da relação tributária, ou seja, na posição de credor, com as prerrogativas de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelos contribuintes e de cobrar os respectivos créditos tributários que lhe são inerentes.
- 10. A possibilidade de delegação se encontra prevista expressamente no artigo 7º do Código Tributário Nacional:
  - Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Procuradoria-Geral do Município Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar

+CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brosil,
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.bg

PROCESSO Nº 201.182/2021 FOLHA Nº 45

- § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.
- § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.
- § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.
- <u>11.</u> Nota-se, portanto, que a Capacidade Tributária é uma denominação genérica atribuída àquele que possui o direito de cobrar ou o dever de recolher determinado tributo, podendo ser delegada a terceira pessoa, desde que mediante lei.
- 12. Dessa forma, não há qualquer irregularidade no projeto de lei que pretende conferir à Administração Indireta autorização para proceder a cobrança dos tributos municipais e das receitas não tributáveis, notadamente em relação a essa última, tendo em vista que a arrecadação das receitas pertinentes ao SEMAE interessa, precipuamente, à autarquia.
- 13. Nesse ponto, convém registrar, que não há óbices para que o titular da competência tributária reassuma a capacidade ativa relacionada ao tributo que instituiu, sem que haja necessidade de anuência prévia da entidade delegatária.
- 14. Com relação à possibilidade da cobrança de tais valores por bancos cujas agências são totalmente digitais, importante tecer algumas considerações. Observa-se uma tendência de crescimento na utilização desse recurso, o qual visa desburocratizar e facilitar a realização das transações bancárias pelos correntistas, hoje concentrados em grandes instituições financeiras.
- 15. Atento a isso, vale registrar que o Governo Federal editou a Portaria nº 13, de 13 de janeiro de 2020, alterando a Portaria nº 479, de 29 de dezembro de 2000, a fim de flexibilizar a regra de que as instituições financeiras devam se credenciar para prestar serviços de arrecadação de tributos federais, dispondo acerca do



Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 271, 3% andar
+CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SR-Brasil
Telefone (55 11) 4798-6057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 201.182/2021 FOLHA Nº 43

procedimento que deverá ser adotado pelos bancos que desejam receber os pagamentos.

- 16. Diante disso, não se vislumbra qualquer impedimento para que a cobrança dos tributos municipais e das receitas não tributáveis seja realizada, também, pela Administração indireta, tanto através de bancos que possuam agências físicas quanto por aqueles que possuam somente agências digitais, devendo, contudo, ser regulamentada a forma como essa cobrança se efetivará.
- 17. Finalmente, em relação à técnica legislativa, tem-se que a minuta de lei dispõe, no aspecto formal, de preâmbulo, com epígrafe, rubrica ou ementa, autoria e fundamento legal, e ordem de cumprimento; de corpo ou texto, com disposições normativas substanciais redigidas com clareza, precisão e ordem lógica; e de disposições finais, cláusula de vigência, sem revogação, e fecho, assinatura e referenda, cumprindo, assim, a Lei Complementar nº 95/98.
- 18. Pelo exposto, diante de todo o exposto e considerando a inexistência de vício formal e material, aprova-se o texto contido na minuta de fls. 25, reiterando a possibilidade jurídica da medida e consignando que edição da alteração na lei é medida de conveniência e oportunidade da Municipalidade, razão pela qual deve ser apreciada pelo Chefe do Executivo.

Ao Gabinete do Prefeito.

P.G.M., 25 de outubro de 2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe do Consultivo - OAB/SP 278.031

Encaminhe-se.

Fabio Mutsuaki Nakano Subprocurador-Geral do Municiplo OAB/SP 181.00



## MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N°	EXERC.	FLS.
201182	2021	46
Data	RUBRICA	
27/10/2021	1	

INTERESSADO (A):

Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE

Processo nº 201182/2021

Assunto: Alteração na Legislação Vigente

Vistos. Decido.

- 1. Cuida-se de processo administrativo impulsionado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, em que se pretende a alteração na legislação vigente: Lei nº 1.555/65, alterada pela Lei nº 4.469/96 e Decreto nº 2.871/01, alterado pelo Decreto nº 18.960/20, incluindo recebimento em Instituições Bancárias que não possuem agências físicas no Município de Mogi das Cruzes – Bancos Digitais.
- 2. Assim, amparado nos elementos constantes nos autos, em especial, nas manifestações exaradas pela Procuradoria Jurídica da Autarquia (fls. 37/38), ratificada pelo Diretor Geral e Secretaria Municipal de Finanças (fl.20) e, por isso, <u>autorizo</u> o prosseguimento do feito, que visa conferir nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.
- 3. Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para conhecimento e demais providências.

GP, 27 de outubro de 2021

CAIO CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

Secretaria de Coverno CERTIFICO o recenimento devia expediente em 05/11 /21 às14:57hs.





ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 184/2021 Processo nº 252/2021

De iniciativa legislativa de V.Exa. Sr. Prefeito CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA, a proposta em estudo confere nova redação ao artigo 3° da Lei n° 1.555, de 27 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

A referida proposta, não dispõe de vício formal, nem material, não conflitando assim com qualquer valor Constitucional, não havendo qualquer irregularidade que desabone este trabalho aqui apresentado.

Todavia o artigo 3° da Lei n° 1.555, de 27 de dezembro de 1965, com as devidas alterações introduzidas pela Lei n° 4.469, de 2 de fevereiro de 1996, passa a vigorar o seguinte texto relatado a seguir:

"Art. 3º - Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, bem como a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, autorizados a procederam a cobrança de tributos municipais e de todas as receitas não tributárias através de estabelecimentos bancários, por meio de suas agências físicas ou digitais.

Parágrafo único. A cobrança de tributos municipais e de receitas não tributárias de que trata este artigo poderá ser feita pelos bancos devidamente autorizados, nas condições ajustadas com o Poder Executivo e com a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, admitindo-se a cobrança de tarifa" (NR)

Por fim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes e esta Comissão, nos termos do Art. 38, I da Resolução 05/2001, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua NORMAL TRAMITAÇÃO.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 08 de dezembro de 2021.

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação - Relatora

JOHNROSS JONES LIMA

Membro

IDUICUES E MARTINS

Membro

CARLOS LUCARESKI

Membro

MILTON LINS DA SILVA

Membro /





#### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE FINANCAS E ORCAMENTO

#### Projeto de Lei nº 184 / 2021

De iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, a proposta em estudo confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965

Verificamos que a proposta legislativa pretende alterar o artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, que dispõe sobre cobrança de tributos através da rede bancária, para autorizar que o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, bem como a Administração Pública Indireta (como exemplo: SEMAE) do Município de Mogi das Cruzes, procedam a cobrança de tributos municipais e de todas as receitas não tributárias através de estabelecimentos bancários, por meio de suas agências físicas ou digitais.

No mais, diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes às Comissões e inexistindo vícios a macularem o projeto de lei, opinamos por sua NORMAL TRAMITAÇÃO.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 17 de fevereiro de 2022.

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PEDRO HIDEKI KOMURA Presidente

JOSÉ LUIZ FURTADO

Membro

MARIA LUIZA FERNANDES

Membro

JOSÉ FRANCIMARIO V.MACEDO

Membro

VITOR SHOZO EMORI Membro





ESTADO DE SÃO PAULO

#### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS. HABITAÇÃO, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE

#### Projeto de Lei nº 184 / 2021

A presente iniciativa legislativa de autoria do senhor Prefeito Municipal, confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

Em síntese, verificamos que a proposta legislativa pretende alterar o artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, que dispõe sobre cobrança de tributos através da rede bancária, para autorizar que o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, bem como a Administração Pública Indireta (como exemplo: SEMAE) do Município de Mogi das Cruzes, procedam a cobrança de tributos municipais e de todas as receitas não tributárias através de estabelecimentos bancários, por meio de suas agências físicas ou digitais.

Portanto, diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes às Comissões e inexistindo vícios a macularem o projeto de lei, opinamos por sua NORMAL TRAMITAÇÃO.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 17 de fevereiro de 2022.

> CARLOS LUCAREFSKI Presidente

CLODOALDO AP. DE MORAES

Membro

Membro

VITOR SHOZO EMORI

Membro

Membro





Mogi das Cruzes, em 04 de março de 2.022.

8061 / 2022

08/03/2022 16:15

CAI: 275889

Ofício GPE n.º 54/22

Senhor Prefeito

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

Nº 184/2021 - OF. Nº 54/2022 - DE AUTORA DO EXECUTIVO QUE CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI Nº 1555 DE 27/12/1965 E OUTROS

Conclusão: 29/03/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei n.º 184/21**, de vossa autoria, que *confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965*, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 23 de fevereiro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência

os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



#### PROJETO DE LEI

N° 184/21

Confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**Art. 1º** Fica O artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.469, de 2 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, bem como a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, autorizados a procederem a cobrança de tributos municipais e de todas as receitas não tributárias através de estabelecimentos bancários, por meio de suas agências físicas ou digitais.

Parágrafo único. A cobrança de tributos municipais e de receitas não tributárias de que trata este artigo poderá ser feita pelos bancos devidamente autorizados, nas condições ajustadas com o Poder Executivo e com a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, admitindo-se a cobrança de tarifa." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRÉSIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 04 de março de 2.022, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN Presidente da Câmara

MAURO DE ASSIS MARGARIDO 1º Secretário

A





Projeto de Lei nº 184/21

fls. 02

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO 2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 04 de março de 2.022, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares Secretário Geral Legislativo



#### LEI Nº 7.765, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 1.555, de 27 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.469, de 2 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, bem como a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, autorizados a procederem a cobrança de tributos municipais e de todas as receitas não tributárias através de estabelecimentos bancários, por meio de suas agências físicas ou digitais.

Parágrafo único. A cobrança de tributos municipais e de receitas não tributárias de que trata este artigo poderá ser feita pelos bancos devidamente autorizados, nas condições ajustadas com o Poder Executivo e com a Administração Pública Indireta do Município de Mogi das Cruzes, admitindo-se a cobrança de tarifa." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2022, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 9 de março de 2022. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

SGov/rbm